

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

Senhores membros do Conselho Nacional de Seguros Privados

Trata o presente processo de proposta de Resolução que altera dispositivos da Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015.

A proposta foi provocada por solicitação da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento e Mercados (SEDD) do Ministério da Economia, por meio dos Ofícios SEI nº 5/2019/DIR/SEDD-ME, de 4 de julho de 2019 e nº 6/2019/DIR/SEDD-ME, de 5 de julho de 2019, uma vez que *“a União Federal está adotando as medidas cabíveis para alienar as ações que detém no capital social do IRB-Brasil Resseguros S.A. (“IRB”), por meio de adesão à oferta pública a ser promovida pelo BB Seguros Participações S.A., e o conceito de grupo de controle e a amplitude de incidência da Resolução devem ser corretamente definidos, sob o risco de causar prejuízo aos players do mercado de resseguro e, nesse caso específico, ao interesse de investidores na oferta pública em comento, bem como aos acionistas remanescentes do IRB por conta da insegurança jurídica quanto às regras a que estão sujeitos”*.

Cumprе ressaltar também que, na forma da Resolução nº 57, de 8 de maio de 2019, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI), opinou favoravelmente à aprovação, pela Presidência da República, da inclusão da participação acionária detida pela União no capital social do IRB no Programa Nacional de Desestatização – PND, o que foi cancelado pelo Decreto nº 9.811, de 30 de maio de 2019.

Em relação ao controle societário, vale acrescentar que a própria SUSEP já entende que é possível a existência de controle indefinido no mercado por ela supervisionado, conforme se observa do trecho a seguir transcrito da Nota Jurídica 00001/2019/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU:

*“Portanto, cotejando-se estes dois artigos da Resolução CNSP nº 330, de 2015,- refiro-me ao art. 2º, §1º c/c art. 5º, §1º do Anexo I - entendo que a mesma admite hipóteses em que não haja o controle definido das entidades submetidas às suas regras.”*

Assim, após o exposto e baseado também em informações concedidas pela SUSEP relatadas posteriormente neste Voto, esta proposta de alteração da Resolução CNSP nº 330, de 2015 tem o intuito de possibilitar a alienação das ações que a União detém do capital do IRB, de dirimir possível insegurança jurídica no âmbito dos mercados supervisionados pela SUSEP e de favorecer o aumento da concorrência no mercado.

A primeira alteração de destaque é a concernente à definição de grupo de controle de sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização, resseguradores locais e corretoras de resseguro. A

proposta é que a definição atualmente existente na Resolução seja modificada e que se faça referência à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Outro ponto importante refere-se à retirada de atribuição pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) de definição, conforme seus critérios, do grupo de controle quando este não for identificado. Conseqüentemente, abre-se a possibilidade de empresas reguladas pela SUSEP não terem grupo de controle, modelo societário denominado de *corporation*.

Uma terceira alteração na Resolução, conforme o Ofício supracitado, seria que a SUSEP não poderia mais exigir a celebração de acordo de acionistas, ou quotistas, contemplando a expressa definição do grupo de controle da entidade, quando se tratar de empresas cujas ações sejam admitidas à negociação em bolsa de valores.

A quarta alteração a evidenciar é que a autorização da SUSEP para a transferência de controle societário passaria a ser exigida apenas em empresa com grupo de controle identificado.

Sobre o tema, a SUSEP, por meio do OFÍCIO ELETRÔNICO nº 391/2019/SUSEP/SUPERINTENDENTE/GABIN, avaliou os impactos das alterações. Segundo aquela autarquia, *“nas consultas realizadas aos Coordenadores-Gerais da SUSEP foi informado que as alterações mencionadas não causam prejuízo para a sua atividade de supervisão”*. Ademais, não implicariam mudanças no arcabouço sancionador da SUSEP. Portanto, não levantou óbices às alterações em tela.

Outrossim, a SUSEP informou que *“o impacto é positivo em razão do aumento da concorrência com a possibilidade de entrada de empresas sem controle definido no mercado”*.

Em relação a esse ponto, o Ofício SEI nº 5/2019/DIR/SEDD-ME cita a *“experiência internacional, a qual oferece exemplos de resseguradoras caracterizadas como corporation, citando-se como exemplos a americana Berkshire Hathaway Inc., a alemã Muenchener Rueckversicherung (Munich RE) e a suíça Swiss RE, as quais possuem o seu capital extremamente pulverizado”*.

Por fim, ainda conforme esse último Ofício da SEDD, a urgência e a relevância que justificam uma reunião extraordinária do CNSP decorrem da necessidade de dar segurança jurídica à iminente alienação de ações do IRB, que possui percentual relevante do mercado ressegurador. Em virtude de tal operação, essa companhia pode vir a não ter um controlador definido, caracterizando-se como uma *corporation*.

**VOTO:** Diante do exposto, submeto à consideração dos senhores a proposta de Resolução que altera dispositivos da Resolução CNSP nº 330, de 2015, SEI 2869605, com meu voto favorável à sua aprovação.

Brasília, 05 de julho de 2019.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR  
Secretário Especial de Fazenda